



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13964.000945/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.745 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IRMA NOGAREDO FORMENTIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 30), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 3/5, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, através da qual está sendo alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir no valor de R\$ 808,91 para Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 92.502,09, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.*

*O lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 391.810,24.*

*O rendimento foi informado pela fonte pagadora em Dirf e não foi oferecido à tributação pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.754,31.*

*Consta ainda da notificação de lançamento omissão de rendimentos no valor de R\$ 93,12 recebida do Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04.*

*O contribuinte apresenta impugnação, fls. 01/02, a qual em síntese apresenta os argumentos como segue.*

*Cita que recebeu herança deixada pelo marido, Sr. Valentim Formentin. O valor recebido trata-se de pensão especial de ex-combatente falecido, por força da Lei 2.579/55 art. 30 e Lei 4.242/63, no valor de R\$ 391.810,24, menos IRRF no valor de R\$ 11.754,31, menos CPMF no valor de R\$ 1.488,88, totalizando um saldo de R\$ 378.567,05. Cita que deve ser descontado despesa com advogados Souza e Silva, CNPJ 06.787.888/0001-30 no valor de R\$ 111.013,58 e Ribeiro e Ribeiro CNPJ 37.116.803/0001-16, no valor de R\$ 26.120,00. Que o total recebido foi de R\$ 241.433,47, sendo que ficou com 50% e o restante foi dividido entre os cinco filhos conforme lei de inventário.*

*Alega que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de ex-combatente e cita decisão do Juizado Especial Federal de Florianópolis a respeito da matéria.*

*Que a lei 4.242/63 estabelece que a pensão especial é concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como seus herdeiros. Notícia que há decisão judicial do Juizado Especial Federal de Florianópolis/SC - Juiz Alcides Vettorazzi, nos autos do processo n.º 2005.72.50.005019-7, reconhecendo que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de ex-combatente, e que a sentença transitou em julgado.*

*Anexa aos autos documentos relativos a outras decisões judiciais. Requer que seja cancelado o débito.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE.*

*Rendimentos recebidos a título de pensão recebida pelo contribuinte é tributável, uma vez que não houve a comprovação de que atende as condições especificadas no art. 39, inciso XXXV do RIR/99. Salvo determinação judicial, aplica-se a legislação tributária inerente a matéria, no âmbito administrativo.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.*

*Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte e sem indenização, poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência*

Cientificada em 01/09/2011 (Fls. 41), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/09/2011 (fls. 42 a 45), argumentando em síntese:

(...)

*Esclareça-se que a recorrente obteve a concessão de pensão especial correspondente a pensão militar de Segundo Tenente das Forças Armadas, nos termos das leis nº 8059/90 e 5.315/67 e ainda do art. 53, incisos I e II do ADCT., a mesma lei 8.059 deu o direito à isenção do Imposto de Renda e ainda tem provas de invalidez permanentes com doenças graves, e com 86 anos de idade tem saúde frágil.*

(...)

*Aliado as isso, o fato de que o Recorrente é portador de enfermidades como:*

*- HIPERTENSÃO ARTERIAL (uso contínuo de remédio para pressão alta e baixa);*

*- CEGUEIRA (falta de visão severa, depende dos outros para se locomover);*

- *PARALISIA IRREVERSÍVEL (incapacidade para se movimentar principalmente os membros inferiores, também depende dos outros);*
- *CARDIOPATIA GRAVE (remédio para o coração para manter a pressão);*
- *DOENÇA DE PARKINSON;*
- *OSTEOPOROSE SEVERA (articulações, joelhos, coxofemurais e coluna vertebral);*
- *GRAVE DESSATURAÇÃO DE OXIHEMOGLOBIA DE FORMA GRAVE;*
- *ATEROMATOSE NA HORTA;*
- *DIÁSTOLE PREJUDICADA POR RITMIA CARDÍACA;*
- *DOENÇA NO CÉREBRO VASCULAR (medicamentos para oxigenação contínua do cérebro);*

*Tais enfermidades se encontram acobertadas pela legislação vigente acerca do Imposto de Renda, disposta no Dec.3000/1999, art. 39 XXXIII, classificando os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis.*

*Comprovam a assertiva, os atestados médicos expedidos pelos médicos Dr. Flávio Bilibio Gonçalves, CRM 6504 e Dr. Leonardo Danielli CRM 15963, expedidos respectivamente em 14/09/2011 e 13/09/2011, nos CIDs lá especificados, bem como todos os receituários anexos. E da Clínica ortopédica Tubarão Ltda N/F 027141, Farmary Comércio Medicamentos Ltda ME CCF 012559, e também Dra. Thatyana Costa Brandão CREFTO 1274, fisioterapeuta CNPJ 13030902/0001-12, conforme recibo e notas fiscais anexos. Há mais de vinte anos é aposentada por invalidez do INSS, doença do coração, e teve câncer de mama e não está bem curada.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio apenas o lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação de ação intentada contra a União Federal para recebimento de pensão de ex-combatente, no valor de R\$ 391.810,24.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL  
2009/0055722-6*

*Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)*

*ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO*

*Data do julgamento: 24/03/2010*

*Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010*

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.*

*Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.*

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

*Data da Publicação 12/02/2014*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)*

*RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA*

*AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL*

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES*

*ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ*

*ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.*

*- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.*

- *Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).*

- *"Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor acumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).*

- *Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.*

*Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).*

*Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).*

*Pugna pela reforma do julgado.*

*Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.*

*Decido.*

*Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,*

*Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.*

***Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.***

*Sobre o tema. Confira-se:*

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.***

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à

forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

*(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)  
(sublinhei)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13964.000945/2008-41  
Acórdão n.º **2801-003.745**

**S2-TE01**  
Fl. 70

---

CÓPIA